



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**

SENTENÇA

PROCESSO: TC – 2.563/989/18.

ENTIDADE: IMPSJ – Instituto Municipal de Previdência de Jales.

MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2018.

RESPONSÁVEL: Sr. Cláudir Balestreiro – Superintendente, à época.

INSTRUÇÃO: UR – 11 – Unidade Regional de Fernandópolis.

INDICADORES ECONÔMICOS - 2018	
Crescimento do PIB Nacional:	1,10% (IBGE)
Crescimento (nominal) do PIB do Município:	n/d (SEADE)
SELIC (acumulada):	6,40% (BCB)
IPCA:	3,75% (IBGE)
IBOVESPA:	15,00% (B3)
IRF-M / IRF M1 / IRF M1+:	10,73% / 6,97% / 12,27% (ANBIMA)
IMA-G / IMA-S / IMA-B / IMA-B5 / IMA B5+:	10,03% / 6,42% / 13,06% / 9,87% / 15,41% (ANBIMA)
SÍNTSE DO APURADO - UR 11	
Resultado Orçamentário:	(R\$ 3.663.062,39) – 22,91% (déficit)
Resultado Financeiro:	R\$ 39.936.071,56 (superávit)
Resultado Econômico:	R\$ 46.466,00 (superávit)
Saldo Patrimonial:	R\$ 28.472.105,85 (positivo)
Despesas Administrativas:	R\$ 633.640,33 – 1,08% (regular)
Rentabilidade dos Investimentos/Meta Atuarial:	8,53% / 9,52%
Resultado Atuarial:	R\$ 307.317.764,92 (déficit)
Certificado de Regularidade Previdenciária:	Regular

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2018 do IMPSJ – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JALES**, autarquia, criado pela Lei Municipal n.º 17/1993, com as alterações introduzidas pela legislação superveniente.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da Carta Política da República e os artigos 32, *caput* e 33, II, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.º, III, da Lei Orgânica

deste Tribunal de Contas, competiu à equipe técnica da UR – 11 – Unidade Regional de Fernandópolis proceder à fiscalização contábil, operacional, orçamentária, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerido, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 11.38 e 1.39), as seguintes ocorrências:

Comitê de Investimentos (Item A.2.3):

- As Atas do Comitê de Investimentos não evidenciam prévia discussão acerca das aplicações e resgates a serem realizadas pelo Regime de Previdência;
- Não há lei definindo os responsáveis pelas assinaturas das autorizações para as movimentações financeiras e aplicações de recursos.

Resultado da Execução Orçamentária (Item B.1):

- Déficit da execução orçamentária no valor de R\$ 3.663.062,39, correspondente a 22,91% da receita arrecadada.

Ausência de Reconhecimento de Receitas (Item B.1.1.1):

- A Entidade não realizou o registro contábil de receitas orçamentárias decorrentes de ganhos de investimentos, denotando inobservância às IPCs 09 e 14.

Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial (Item B.1.2):

- O resultado financeiro apresentado nas peças contábeis está R\$ 1.106.194,51 inferior ao apurado pela fiscalização.

Fiscalização das Receitas (Item B.1.3):

- Ausência de reconhecimento contábil de receitas de ganhos com investimentos.

Parcelamentos (Item B.1.3.1):

- Inconsistências entre o valor registrado na contabilidade e o apurado na fiscalização *in loco*.

Benefícios Concedidos (Item B.2.1):

- Transferência constitucional de despesas com auxílios diversos para os Órgãos aos quais os servidores estejam vinculados.

Demais Despesas Elegíveis para Análise (Item B.2.4):

- Transferência constitucional de despesas com auxílios diversos;
- Pagamento, pela Prefeitura Municipal, de passivos judiciais pertencentes a Entidade de Previdência, sem qualquer reembolso por parte do Órgão devedor.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (Item B.3):

- O Ente deixou de informar três contas bancárias na conciliação apresentada ao Sistema Audesp.

Livros e Registros (Item D.1):

- A Entidade não efetuou o registro contábil das receitas orçamentárias decorrentes de ganho com investimentos;
- Existência de divergências entre os valores de parcelamentos a receber apurados pela Fiscalização e os constantes do Balanço Patrimonial do Órgão;
- Existência de divergências entre o resultado financeiro apurado nas peças contábeis do Órgão e o apurado pela fiscalização;

- O Órgão deixou de informar a totalidade das contas bancárias na conciliação apresentada ao Sistema Audesp.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (Item D.2):

- Divergências entre o resultado financeiro apurado nas peças contábeis do Órgão e o apurado pela fiscalização;
- Inconsistências entre os saldos dos parcelamentos apurados pela Fiscalização in loco, e os registrados no Balanço Patrimonial da Entidade;
- O Órgão deixou de informar a totalidade das contas bancárias na conciliação apresentada ao Sistema Audesp.

Atuário (Item D.5):

- Déficit Técnico de R\$ 307.317.764,92;
- Embora o Ente venha adotando as recomendações do Atuário, o déficit atuarial vem aumentando ano a ano;
- O plano de amortização proposto apresenta percentuais de contribuições adicionais bastante expressivos, partindo de 7,30% em 2018 até 84,51% em 2046, suscitando dúvidas quanto à viabilidade da manutenção do Regime Próprio de Previdência.

Composição dos Investimentos (Item D.6.3):

- Um dos investimentos realizados apresenta taxa de administração de 3%, ou seja, em percentual que não guarda relação com os praticados no mercado, bem como bastante superior às contratadas nos demais investimentos da Entidade.

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Item D.8):

- Encaminhamento intempestivo de documentos ao Sistema Audesp;
- Atendimento parcial das recomendações desta Corte de Contas[1].

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, a Origem e o Responsável foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE de 14.08.2019 (eventos 21.1).

Em resposta, a Autarquia, ainda sob a superintendência do Responsável, encaminhou razões e documentos (eventos 25.1 a 25.13).

Quanto ao fato de as atas do Comitê de Investimentos não evidenciarem a existência de prévia discussão acerca das aplicações e dos resgates realizados pelo Regime, disse que as reuniões desse órgão ocorrem mensalmente, de acordo com um calendário antecipadamente disponibilizado aos seus membros, para que todos tenham ciência das discussões que irão ocorrer no mês.

Explanou que o agendamento dessas deliberações foi anterior ao ingresso da maior parte das receitas do Regime (15.º dia de cada mês), relativa ao recolhimento de contribuições pelo ente federativo.

Afirmou que as atas do Comitê de Investimentos acostadas aos autos evidenciam as aplicações e os resgates ocorridos no período (evento 25.2).

Ainda, salientou que há situações que implicam alterações automáticas, a exemplo do encerramento do prazo de vigência de algumas aplicações, que acarreta o retorno do montante investido à sua conta corrente.

Não obstante, comprometeu-se a adequar as atas de reuniões do Colegiado em questão à eventual orientação deste Tribunal de Contas.

Sobre a falta de lei a definir os responsáveis pelas assinaturas das autorizações para as movimentações financeiras e aplicações de recursos, ponderou que a formalização da documentação implicada atendeu às orientações do órgão federal de supervisão, estabelecidas pela Portaria MPS n.º 510/2011, e ao disposto no artigo 15, V e VI, da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993, que autoriza o Superintendente a “*praticar os atos de Administração de Material de Patrimônio, de Finanças de Transporte e outros necessários das atividades da Autarquia*”.

Nesse sentido, informou que consta das *APRs - Autorizações de Aplicação e Resgate como proponente, gestor/autorizador e responsável pela liquidação da operação*, o seus *Superintendente, Responsável Técnico em Investimentos e Diretor de Contabilidade*, respectivamente (evento 25.3).

Em relação ao déficit orçamentário (R\$ 3.663.062,39 – 22,91%), arrazou que esse resultado negativo foi inteiramente absorvido pelo superávit financeiro trazido do exercício anterior (R\$ 38.770.533,76), pelo que essa situação estaria em consonância com o disposto no artigo 43, § 2.º, da Lei Federal n.º 4.320/1964 (evento 25.4).

Alegou não ter a Inspeção considerado o valor de R\$ 2.539.594,13 que lhe foi repassado pela Prefeitura, evidenciado no seu *Balanço Financeiro*.

Expôs que o artigo 3.º, § 2.º, da Lei Complementar Municipal n.º 263/2016, em consonância com a Lei Federal n.º 10.887/2004 e a Emenda Constitucional n.º 41/2003, prevê que “*os servidores (...) que optarem pela cessação dos descontos previdenciários sobre as verbas de caráter transitório recebidas, poderão pleitear a restituição das mesmas junto ao Instituto Municipal de Previdência Social de Jales (IMPS)*”, motivo por que, a partir de 2017, o Regime passou a efetivar os reembolsos solicitados, o que gerou nos últimos 02 (dois) exercícios uma despesa de R\$ 650.000,00.

Assim, a considerar a sobredita importância, compreendeu que seria necessário recompor o resultado orçamentário de 2018, conforme o quadro abaixo:

Títulos	Valores - R\$
Superávit Financeiro de 2017:	R\$ 38.770.533,76
Déficit Orçamentário de 2018:	(R\$ 3.663.062,39)
Transferência Financeira Prefeitura:	R\$ 2.539.594,13
Resultado Financeiro:	R\$ 37.647.065,50

Comunicou terem sido adotadas medidas corretivas no exercício de 2018 para reverter esse resultado deficitário, por meio da edição da Lei Complementar Municipal n.º 292/2018,

que “dispõe sobre alteração das alíquotas de contribuição previdenciária devidas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Jales (IMPSJ)” (evento 25.5).

Creu, dessa forma, que a majoração da alíquota de contribuição do ente federativo permitirá a colheita de resultados orçamentários positivos no futuro.

Em acréscimo, registrou que, por falha eminentemente técnica, deixou de contabilizar como receita orçamentária os ganhos havidos com os investimentos, os quais, uma vez considerados, alteraria significativamente o resultado orçamentário sob censura.

E, concluiu que, em razão dessas situações, não terá ocorrido prejuízo às suas finanças.

Acerca da ausência de reconhecimento de receitas, afora o acima alegado, anotou ter passado a contabilizar corretamente os ganhos obtidos com os investimentos (evento 25.6).

Também, defendeu que a impropriedade em comento não teria o condão de macular a matéria.

Respeitante à divergência constatada na apuração do resultado financeiro (R\$ 1.106.195,51), negou que os seus demonstrativos contenham inconsistências, porquanto o resultado financeiro do exercício seria exatamente o indicado no *Balanço Patrimonial* (R\$ 39.936.071,56) (evento 25.7).

Averbou que todos os lançamentos realizados no exercício de 2018 terão observado o plano de contas do Sistema Audesp.

No que se reporta à diferença entre o saldo de parcelamentos apurado (R\$ 14.494.938,90) e o indicado no Balanço Patrimonial (R\$ 28.953.095,15), entendeu ter havido falha em transmissão de informação ao Audesp, provavelmente devido à atualização desse sistema.

A dizer que o registro da dívida do ente federativo para com o Regime estaria correto, advogou que o desacerto em questão não poderia comprometer as contas em exame.

Relativamente ao custeio de pagamentos de inativos (e pensionistas) pelos órgãos aos quais os servidores estavam vinculados, argumentou que tal procedimento encontra previsão no artigo 119 da Lei Complementar Municipal n.º 18/1993.

Em adição, explicou que se trata de servidores aposentados antes da criação do RPPS e que, portanto, já tinham os seus benefícios custeados pelos entes públicos para os quais prestavam serviços.

No que respeita à transferência de despesa com auxílios diversos para os órgãos aos quais os servidores estão vinculados, relatou que, com fundamento na Lei Complementar Municipal n.º 291/2017, alterada pela Lei Complementar Municipal n.º 293/2018, houve cessão aos entes públicos da responsabilidade pelo pagamento a seus funcionários do *auxílio doença*, do *vencimento maternidade*, do *salário família* e do *auxílio reclusão*, pelo que não haveria se falar em irregularidade (evento 25.8).

Sublinhou que essa medida, que constava de previsão do Projeto de Emenda Constitucional n.º 6/2019, visou amenizar os déficits financeiro e atuarial enfrentado pelo Regime.

Concernentemente ao pagamento, sem reembolso, pela Prefeitura de passivos judiciais do RPPS, aclarou que, apesar de o Decreto Municipal n.º 6.584/2015 desvinculá-la do agrupamento do Município de Jales, o DEPRE – Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de

Justiça do Estado entendeu que o pagamento de seus precatórios continuavam sob a responsabilidade da Administração Direta (eventos 25.09 e 25.10).

Entretanto, reconheceu que o ente federativo deve ser reembolsado pelas despesas em comento, tendo sido iniciadas tratativas com o Poder Executivo nesse sentido.

No que tange à falta de contemplação na conciliação bancária informada ao Sistema Audesp de 03 (três) contas bancárias, admitiu ter ocorrido falha na transmissão dos arquivos envolvidos, e, no intuito de demonstrar a regularidade do demonstrativo em comento e o controle sobre ele exercido, juntou a documentação pertinente (evento 25.11).

Inda, participou já terem sido adotadas providências de saneamento perante o responsável pelas suas conciliações bancárias, de modo a que não haja mais erro no envio de informações bancárias a esta Casa.

No que toca à existência de inconsistência nas informações encaminhadas ao Sistema Audesp, repisou as justificativas acima transcritas em relação às ocorrências de natureza contábil levantadas pelo órgão de fiscalização.

Tangentemente ao déficit atuarial (R\$ 307.317.764,92) e ao plano de amortização adotado, que não se fundaria em estudo de impactos orçamentário e financeiro para o ente federativo e contemplaria alíquotas elevadas de contribuição suplementar, lembrou que o resultado questionado esteia-se em cálculo atuarial, realizado de acordo com as premissas que se apresentavam à época.

Minutou que o resultado dos investimentos e o aumento da receita orçamentária, impulsionado pela elevação das alíquotas de contribuição e pelos aportes para a amortização do déficit técnico, possibilitarão uma melhora na saúde atuarial do RPPS ao longo dos anos.

Grifou ter o Município atendido às recomendações do Atuário 2018 (Data-base: 31.12.2017).

Discordou de que as alíquotas suplementares sugeridas na avaliação atuarial seriam muito onerosas para o ente federativo, a destacar que se trata de plano de custeio sujeito a alterações no decorrer do tempo, com vista à amortização do déficit técnico, e que, no caso, foi aprovado pelos seus Conselhos e homologado pelo Ministério da Previdência Social.

Citou, ainda, as medidas adotadas pela Diretoria para amenizar o déficit atuarial do Regime, nomeadamente, a transferência legal de encargos financeiros decorrentes do pagamento de benefícios para os demais entes/órgãos municipais e a autorização contida na Lei Municipal nº 4.838/2018 para a alienação de imóveis de sua propriedade (evento 25.13).

No que se atine à manutenção de investimento em fundo com taxa de administração acima da média praticada, argumentou que o fundo *Santander Petrobrás Plus FIC Ações* possui características próprias, relacionadas a uma estratégia de gestão mais ativa, a qual demanda maiores estrutura e acompanhamento técnico, necessários ao atingimento da rentabilidade almejada, e que, em contrapartida, elevam o custo administrativo, motivo por que não poderia ser comparado com os demais fundos sem se ter em conta essas considerações.

Por derradeiro, a respeito da demora havida no encaminhamento de informações ao Audesp, declarou que, malgrado esse apontamento, não houve prejuízo à prestação anual de contas e tampouco aos trabalhos de fiscalização desta Casa.

Nesses termos abreviados, espera a aprovação da matéria.

A Assessoria Técnica-Economia compreendeu que as inconsistências contábeis registradas pela Fiscalização poderiam ser relevadas e/ou alçadas ao campo das ressalvas. Também, não vislumbrou irregularidade em relação ao investimento mantido em fundo que cobra taxa administrativa de 3%. Contudo, em razão do resultado orçamentário deficitário, do recrudescimento do déficit atuarial e da onerosidade excessiva do plano de custeio suplementar imposto ao ente federativo, entendeu que a matéria se encontra comprometida (evento 40.1).

A Chefia de ATJ, sem emitir opinião de mérito sobre as contas em julgamento, submeteu os autos à apreciação deste Magistrado de Contas (evento 40.2).

Este feito não foi selecionado para análise específica pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo PGC n.º 6/2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 42.1).

Assim se revelam os julgamentos das Contas do *IMPSJ* dos últimos 07 (sete) exercícios, respectivamente:

2017 – TC – 002.234/989/17: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Samy Wurman, publicada no DOE de 13.05.2020, sem trânsito em julgado até o momento.

2016 – TC – 001.437/989/16: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no DOE de 15.01.2010, e com trânsito em julgado, em 10.02.2020.

2015 – TC – 004.860/989/15: irregulares (art. 33, III, “b”, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no DOE de 17.03.2020, sem trânsito em julgado até o momento.

2014 – TC – 000.953/026/14: pendente. Processo sob a relatoria do Auditor Márcio Martins de Camargo.

2013 – TC – 000.748/026/13: irregulares (art. 33, III, “b” e “c”, LCE n.º 709/1993). Decisão da Auditora Silvia Monteiro, publicada no DOE de 18.10.2019, sem trânsito em julgado até o momento.

2012 – TC – 002.851/026/12: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Josué Romero, publicada no DOE de 03.05.2016, e com trânsito em julgado, em 24.05.2016.

2011 – TC – 000.304/026/11: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Josué Romero, publicada no DOE de 29.08.2015, e com trânsito em julgado, em 15.09.2015.

Eis o relatório.

Passa-se à decisão.

Em que pese a manifestação da Assessoria Técnica especializada, não são as questões relativas ao déficit atuarial e à sua amortização que impedem a aprovação da matéria, mas sim as inconsistências contábeis levantadas pela equipe de fiscalização e que não se mostram afastadas pela peça de interesse trazida aos autos.

Com efeito, a Origem reconhece que o seu *Balanço Orçamentário* não evidencia o resultado obtido com os investimentos no período, ao desconsiderar os ganhos realizados financeiramente (resgatados) com a sua carteira de aplicações, em desalinho com as *IPC – 09/2013 – Instruções de Procedimentos Contábeis – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa* e *IPC – 14/2018 – Instruções de Procedimentos Contábeis – Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS*.

De acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional, cuja orientação consoa com o entendimento prevalecente nesta Corte de Contas, assentado, inclusivamente, no Comunicado SDG n.º

30/2018, publicado no DOE de 29.09.2018, e na resposta produzida pelo Tribunal Pleno a consultas formuladas pelos Municípios de Orlândia (TC - 282/017/16) e de Itapura (TC - 71/015/17), publicada no DOE de 24.01.2019, quanto aos aspectos orçamentários, os ganhos hauridos pelos RPPS com os seus investimentos devem ser reconhecidos como receitas apenas no momento da sua realização financeira.

Note-se que não se trata de adoção de metodologia antiga, anterior à adoção da *Nova Contabilidade Pública*, consubstanciada no reconhecimento como *receita orçamentária realizada* da totalidade da valorização experimentada com os investimentos do Regime, procedimento que tem sido tolerado pelos órgãos julgadores desta Casa.

No caso, o *sistema contábil orçamentário* da Origem não espelha, em nenhuma medida, os ganhos havidos no exercício de 2018 com os investimentos administrados pelo RPPS, sendo importante destacar que, conforme relatório da empresa de consultoria contratada, ao longo de todo esse período, ocorreram vultosos resgates (evento 11.35).

Assim, para além de a Origem não demonstrar possuir controle sobre a realização financeira desses ativos, o resultado evidenciado no seu *Balanço Orçamentário* não se mostra fidedigno.

É imprescindível que, quando do levantamento da sobredita peça, a Unidade Gestora adeque os seus procedimentos contábeis à orientação traçada pela Secretaria do Tesouro Nacional e ao entendimento fixado por esta Corte de Contas, acima revelados.

A observar que, ao contrário do sugerido na peça de interesse, a Fiscalização considerou corretamente entre os *ajustes por variações ativas* as transferências financeiras efetivadas pela Administração Direta ao Regime, a Autarquia não aclara a divergência (R\$ 1.106.194,51) indicada entre o resultado financeiro do exercício apurado pela equipe técnica do Escritório Regional de Fernandópolis (R\$ 41.042.266,07) e o evidenciado nos demonstrativos contábeis armazenado no Sistema Audesp (R\$ 39.936.071,56).

Observe-se que o próprio resultado financeiro exposto na petição do Instituto (R\$ 37.647.065,50) destoa do indicado no seu *Balanço Patrimonial*.

Também, conquanto não tenha repercutido no cálculo atuarial, o *Balanço Patrimonial* não demonstra corretamente o saldo dos créditos a receber da Prefeitura, objeto de ajustes de parcelamento, uma vez que o valor reconhecido contabilmente (R\$ 28.953.095,15) difere-se sobremodo do apurado pela Inspeção e considerado pelo Atuário (R\$ 14.494.938,90).

Sobre esse apontamento, a Entidade sugere ter ocorrido falha decorrente da atualização do Sistema Audesp, situação que não se encontra minimamente evidenciada nos autos.

Como se percebe, em relação ao período examinado, os registros do *IMPSJ* apresentam inconsistências nos *sistemas contábeis orçamentário, financeiro e patrimonial*, em dessintonia com os princípios da transparência e da evidenciação contábil, previstos, respectivamente, no artigo 1.º, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos artigos 83, 85 e 89 da Lei de Finanças Públicas.

Mais do que qualquer outra entidade, as Unidades Gestoras dos RPPS devem zelar pela correção dos seus demonstrativos contábeis, de modo a que os resultados deles extraíveis sejam fidedignos, situação que não se revela nos presentes autos.

Soma-se a isso a ausência de integralidade das informações bancárias informadas ao sistema de auditoria eletrônico desta Corte de Contas, fato que também subtrai transparência às contas em exame.

Decerto, as medidas saneadoras anunciadas pela Origem, que dependem de confirmação nas inspeções vindouras, não produzem efeitos sobre o exercício fiscalizado.

Sublinhe-se que a existência de inconsistência nas informações contábeis informadas ao Sistema Audesp foi objeto de recomendação, quando do julgamento do Balanço Geral da Entidade do exercício de 2011 (TC - 304/026/11 – DOE, em 29.08.2015), com tempo hábil para que se evitasse a sua reincidência.

O Instituto deve impor integral fidedignidade aos seus demonstrativos contábeis, sempre em consonância com o PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e os PCE – Procedimentos Contábeis Específicos, de sorte a sejam integralmente afastadas as inconsistências levantadas no relatório de fiscalização.

Demais ocorrências debatidas nos autos revelam-se elididas ou podem ser objeto de revelação, sem embargo das imprescindíveis determinações e orientação.

Como este Juiz de Contas já teve a oportunidade de explicar, quando do julgamento do Balanço Geral do *IMPSJ* do exercício de 2017 (TC – 2.234/989/17 – DOE, em 13.05.2020), ainda que esteja escorado em superávit financeiro do período anterior, a colheita de um resultado orçamentário negativo revela-se extremamente preocupante, na medida em que é vital para a sustentabilidade do RPPS a crescente capitalização de recursos, sob pena de consolidação de risco fiscal para o ente federativo patrocinador, que atua como uma espécie de garantidor geral do pagamento dos benefícios previdenciários assegurados pela legislação local, nos termos do artigo 2.º, § 1.º, da Lei Federal nº 9.717/1998.

Todavia, sendo que a Unidade Gestora não se confunde com o RPPS por ela gerido, cuja viabilidade financeira-atuarial depende de um sem-número de fatores, alguns dos quais inteiramente distanciados da sua esfera de atuação, não há como se lhe imputar responsabilidade pelo desempenho orçamentário desfavorável do exercício, que, registre-se, estava, ainda que em menor grau, previamente dimensionado no planejamento do Regime[2].

Nesse sentido, impende destacar que, de há algum tempo, o ritmo de crescimento das receitas do Instituto não se mostra compatível com o do volume de pagamentos de benefícios previdenciários e assistenciais a seu cargo (despesa de caráter obrigatório), conforme se infere do demonstrativo abaixo, que contempla informações extraídas do Sistema Audesp:

RECEITAS DO RPPS				
	2015	2016	2017	2018
Contribuição Patronal:	R\$ 4.282.026,94 - 4,89%	R\$ 4.934.489,55 +15,24%	R\$ 7.563.265,44 +53,27%	R\$ 4.103.058,14 - 45,75%
Contribuição dos Segurados:	R\$ 3.165.799,40 +2,29%	R\$ 3.290.868,76 +3,95%	R\$ 3.731.227,26 +13,38%	R\$ 8.685.687,51 + 132,78
Compensação Previdenciária:	R\$ 182.883,33 + 4,89%	R\$ 329.999,61 + 80,44%	R\$ 414.450,76 + 25,59	R\$ 241.919,65 - 41,62%

Parcelamento de Dívidas:	R\$ 4.351.813,73 + 67,39%	R\$ 7.052.434,82 + 62,05%	R\$ 2.763.903,61 - 60,80%	R\$ 2.354.879,74 - 14,80%
Aportes:	-	-	-	-
Outras:	R\$ 164.581,26 + 43,68%	R\$ 34.327,26 - 79,14%	R\$ 3.040,05 - 91,14%	R\$ 604.626,43 + 19.788,70%
TOTAL:	R\$ 12.147.104,66 + 15,84%	R\$ 15.642.120,00 + 28,77%	R\$ 14.475.887,12 - 7,45%	R\$ 15.990.171,47 + 10,46
Evolução no período:				+ 31,63%
DESPESAS COM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS				
	2015	2016	2017	2018
Aposentadorias:	R\$ 9.450.857,30 +18,64%	R\$ 11.185.574,87 +18,36%	R\$ 13.118.179,90 +17,28%	R\$ 14.500.287,08 + 10,53%
Pensões:	R\$ 2.297.105,16 +16,92%	R\$ 2.644.071,61 +15,10%	R\$ 3.147.923,16 +19,06%	R\$ 3.561.789,40 + 13,15%
Outros:	R\$ 1.336.328,27 +34,94%	R\$ 1.182.548,09 -11,51%	R\$ 2.045.469,44 +72,98%	R\$ 1.967.267,05 - 3,82%
TOTAL:	R\$ 13.084.290,13 +19,80%	R\$ 15.012.194,57 +14,73%	R\$ 18.311.572,50 +21,98%	R\$ 20.029.343,53 + 9,38%
Evolução no período:				+ 53,08%

Esses dados devem ser analisados com cautela, em razão da falta de reconhecimento no *sistema contábil orçamentário* da Autarquia das receitas auferidas com os investimentos, impropriedade acima abordada, bem como da desconsideração de transferências financeiras realizadas pela Prefeitura, que, em 2018, foi de R\$ 2.539.594,13, a fazer com que o resultado deficitário do exercício descaísse de R\$ 3.663.062,39 para R\$ 1.123.468,26.

Segundo salientado no exame das contas da Entidade do período anterior, o diagnóstico é de uma arritmia estrutural, que estava a ser tratada somente sob o enfoque da elaboração de um plano de custeio suplementar para a amortização do déficit atuarial.

É incontrovertido que, enquanto a despesa com o pagamento de benefícios possui caráter obrigatório e não pode ser reduzida ou eliminada discricionariamente pelo Instituto, as suas receitas, advindas essencialmente das contribuições previstas na legislação local, da efetivação de compensações previdenciárias com os demais regimes de previdência, da rentabilidade dos

investimentos e de aportes eventualmente realizados pelo ente federativo, são variáveis e condicionadas a uma série de fatores.

Daí por que, em boa ora, e em atenção ao comando inserto no artigo 40, § 14, da Constituição Federal, foi sancionada a Lei Complementar Municipal n.º 284/2017, que institui o regime de previdência complementar, de caráter facultativo, para os novos servidores locais, o qual limitará parte dos futuros proventos de aposentadoria e pensões ao teto do RGPS.

Também, no bojo do que pode ser considerada uma minirreforma previdenciária, foi editada a Lei Complementar Municipal n.º 291/2018, que atribui a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de auxílio-doença, vencimento-maternidade, salário-família, abono de permanência e auxílio-reclusão à pessoa jurídica à qual o servidor segurado está vinculado, medida que não se afigura inconstitucional ou ilegal, sendo importante sublinhar que o artigo 201 da Constituição Federal, invocado pelo órgão de fiscalização, trata do RGPS.

Demais disso, nos termos do artigo 2.º, II, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009, os únicos benefícios que precisam ser assegurados aos servidores efetivos e a seus dependentes diretamente pelos RPPS são os de aposentadoria e pensão por morte.

Tais medidas, cuja efetivação demandava vontade política das autoridades legislativas municipais, e que devem ser futuramente fortalecidas, na esteira das reformas previdenciárias aprovadas pelo Congresso Nacional e pela Assembleia Legislativa do Estado, inclusivamente sob o enfoque da majoração das alíquotas de contribuição dos servidores, deve proporcionar alívios financeiro e atuarial ao Regime.

E, ante esse novo cenário, em 2019, a Autarquia retomou o caminho do equilíbrio orçamentário, conforme indicado no seu *Balanço Orçamentário* daquele exercício, armazenado no Sistema Audesp[3].

Embora a Inspeção não levante desacertos na arrecadação das receitas previdenciárias, tendo-se em vista a edição do Decreto Federal n.º 10.188/2019, que trata, entre outros aspectos, da compensação previdenciária entre os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como dos prazos prescricionais e decadenciais incidentes, e cuja integral vigência dar-se-á a partir de 1.º.01.2021, **calha alertar a Unidade Gestora para a necessidade de assunção dos esforços necessários ao recebimento de eventuais créditos, de acordo com as exigências e os parâmetros fixados pelo referido Diploma Legal e os que vierem a ser expedidos pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, sob pena, inclusivamente, de incidirem as sanções de que trata o artigo 7º da Lei Federal nº 9.717/1998**. Tal medida impõe-se também como meio de amortização do déficit atuarial.

Avulta anotar que as despesas administrativas do período (R\$ 633.640,33) corresponderam a 1,08% do valor total das remunerações, dos proventos e das pensões dos segurados vinculados ao RPPS (R\$ 58.497.300,01), relativo ao exercício financeiro anterior, percentual aquém do limite estabelecido pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998 c.c. o artigo 15, *caput*, da Portaria MPS n.º 402/2008 e o artigo 41, *caput*, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009.

Ainda, é de se observar que, com exceção da transferência do pagamento de alguns benefícios a outras unidades administrativas, assunto já enfrentado alhures, a Inspeção não indica impropriedade nas despesas analisadas sob a técnica da amostragem, nem mesmo em relação à devolução de valores a segurados, relativos à incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas

temporárias, ocorrida, conforme notícia a Origem, com esteio na Lei Complementar Municipal n.^º 263/2016.

Consoante indicado no relatório de fiscalização e exposto no quadro abaixo, o déficit atuarial do Regime do período foi de R\$ 307.317.764,92, o que representa um crescimento de 24,01% em relação ao obtido no exercício de 2017 (R\$ 247.806.777,91).

CAMPOS	VALORES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL (Regime de Capitalização - Geração Atual)		VARIAÇÃO
	2017	2018	
ATIVO DO PLANO:	R\$ 47.029.232,08	R\$ 48.013.444,62	+ 2,09%
PROVISÕES MATEMÁTICAS:	(R\$ 325.184.626,19)	(R\$ 369.826.148,44)	+ 13,73%
Provisão para benefícios a conceder:	(R\$ 142.890.006,26)	(R\$ 165.909.241,51)	+ 16,11%
Provisão para benefícios concedidos:	(R\$ 182.294.619,93)	(R\$ 203.916.906,93)	+ 11,86%
Parcelamentos:	R\$ 30.348.616,20	R\$ 14.494.938,90	- 52,24%
% Cobertura das reservas:	14,46%	12,98%	-
RESULTADO ATUARIAL (DRAA):	(R\$ 247.806.777,91)	(R\$ 307.317.764,92)	+ 24,01%

Obs.: considerou-se no cálculo do percentual de cobertura das reservas o *Ativo do Plano* e as *Provisões Matemáticas*, com exclusão, portanto, dos *Parcelamentos*.

Percebe-se que, no intervalo considerado, o recrudescimento do déficit técnico deveu-se principalmente à elevação das *provisões matemáticas previdenciárias* (passivo atuarial), ocorrida num patamar (13,73%) muito superior ao do crescimento do *ativo do plano* de benefícios (2,09%).

Conquanto se trate de um desempenho desfavorável, sob a perspectiva do *ativo do plano*, essa ocorrência não pode ser creditada à Unidade Gestora, na medida em que, a despeito do déficit orçamentário apresentado no exercício, foram arrecadas regularmente as contribuições previdenciárias devidas ao Regime e o desempenho por ela obtido com a sua carteira de investimentos, como se verá mais adiante, foi satisfatório e condizente com o cenário econômico à época apresentado.

Igualmente, sob o enfoque do *passivo atuarial*, não há nenhum nexo de causalidade entre a atuação do Instituto e o crescimento acelerado das *provisões matemáticas previdenciárias*, as quais se relacionam às alterações qualitativas e quantitativas da massa de segurados, com impacto acentuado no *valor atual dos benefícios futuros*, consoante se evidencia do quadro abaixo:

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (A):	COMPOSIÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS		VARIAÇÃO
	2017	2018	
Valor Atual dos Benefícios	R\$ 182.294.619,93	R\$ 203.916.906,03	+ 11,86%
	R\$ 184.100.416,61	R\$ 206.138.525,05	+ 11,97%

Futuros:			
Aposentadorias Programadas:	R\$ 112.051.477,01	R\$ 127.240.089,01	+ 13,55%
Aposentadorias por Invalidez:	R\$ 12.192.210,09	R\$ 12.320.521,84	+ 1,05%
Pensões por Morte	R\$ 59.856.729,51	R\$ 66.577.914,20	+ 11,22%
Valor Atual das Contribuições Futuras:	(R\$ 1.527.012,07)	(R\$ 1.949.050,76)	+ 27,63%
Compensações Previdenciárias a Receber:	(R\$ 278.784,61)	(R\$ 272.567,36)	- 2,23%
BENEFÍCIOS A CONCEDER (B):	R\$ 142.890.006,26	R\$ 165.909.241,51	+ 16,10%
Valor Atual dos Benefícios Futuros:	R\$ 241.915.108,62	R\$ 293.214.655,12	+ 21,20%
Aposentadorias Programadas:	R\$ 221.061.423,39	R\$ 254.189.369,21	+ 14,98%
Aposentadorias por Invalidez:	R\$ 559.949,54	R\$ 653.668,80	+ 16,73%
Pensões por Morte	R\$ 19.021.763,29	R\$ 38.371.617,11	+ 101,72%
Outros Benefícios e Auxílios:	R\$ 1.271.972,40	-	-
Valor Atual das Contribuições Futuras:	(R\$ 74.960.788,74)	(R\$ 97.983.948,10)	+ 30,71%
Compensações Previdenciárias a Receber:	(R\$ 24.064.313,62)	(R\$ 29.321.465,51)	+ 21,84%
TOTAL (A) + (B):	R\$ 325.184.629,19	R\$ 369.826.148,44	+ 13,73%

Fonte: CADPREV.

Vê-se que, dada as grandezas envolvidas, tendo-se como base o período anterior, a evolução das projeções atuariais a valor presente dos créditos (contribuições e compensações previdenciárias) e dos compromissos futuros (aposentadoria, pensões e demais benefícios) do RPPS redundaram, conforme acima explicado, no crescimento de 13,73% do passivo atuarial, circunstância alheada da órbita de ação da Unidade Gestora.

A par disso, o Município de Jales deu cumprimento às recomendações dimanadas do Atuário-2018 (Data-base: 31.12.2017), no intuito de amortizar o déficit atuarial.

Dessarte, e a considerar as ponderações suso expendidas em relação às alterações impostas ao RPPS pelas Leis Complementares Municipais n.º 284/2017 e n.º 291/2018, a ocorrência relativa à falta de consideração dos impactos nas contas do ente federativo do plano de custeio suplementar sugerido pelo Atuário para a eliminação do déficit técnico pode ser encaminhada ao domínio das ressalvas.

O ideal é que o Atuário preveja a possibilidade de anulação do déficit atuarial por meio de assunção pelo ente federativo de encargos exequíveis e decrescentes ao longo do tempo ou pela adoção de segregação de massas, obedecidos os critérios estabelecidos atualmente pelo Ministério da Fazenda.

Haverá a Origem de zelar para que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial esteja escorado em “demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal” para o ente federativo, nos termos dos artigos 48, II c.c. o artigo 64, ambos da Portaria MF n.º 464/2018.

Ainda, é imperativo que, quando da consolidação das reformas previdenciárias aprovadas pelo Congresso Nacional e pela Assembleia Legislativa do Estado, a Unidade Gestora, esteada em rígidas análises atuariais, presente ao Executivo uma proposta de adequação das regras locais às aprovadas pelos legisladores federal e estadual.

Quanto aos investimentos, verifica-se que o Instituto obteve no exercício uma rentabilidade positiva de 8,53%, correspondente a R\$ 3.298.745,26, abaixo da meta atuarial estabelecida (9,52%), circunstância que não foi objeto de censura pelo órgão de fiscalização.

Trata-se de um desempenho aceitável, uma vez que, no exercício de 2018, a corrida eleitoral à Presidência da República, a greve dos caminhoneiros e a agudização da guerra comercial entre a China e os Estados Unidos da América tiveram repercussão no mercado financeiro e de capitais, com impactos desfavoráveis às aplicações comumente mantidas pelos RPPS.

De acordo com o laudo de instrução, o gestor desses recursos detinha a certificação exigida pela Secretaria da Previdência, foram atendidas a política de investimentos traçada para o período, a documentação que compõe os processos desses ativos encontrava-se em boa ordem de organização, o Comitê de Investimentos interveio nos processos decisórios e foram adotados os registros auxiliares para o caso de perdas em aplicações financeiras, em obediências às Portarias MPS n.º 519/2011 e n.º 402/2008.

Também, não há indicação de descumprimento dos limites de enquadramento estabelecidos pela Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010 e o saldo de investimentos indicado no *Balanço Patrimonial* (R\$ 39.753.444,62) consoa com o registrado no *DAIR – Demonstrativo de Aplicações e Investimentos do IMPSJ* de 31.12.2018, segundo pesquisa realizada pela Assessoria deste Corpo de Auditores no *CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públlicos de Previdência Social*, mantido pela Secretaria de Previdência na rede mundial de computadores.

O investimento em fundos com taxa de administração mais elevada, como no caso do *Santander Petrobrás Plus FIC Ações*, não desborda da legalidade.

Não obstante, em deferência aos princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, previstos no artigo 1.º, § 1.º, I, da Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010, deverá a Unidade Gestora impor adequada cautela a essa modalidade de aplicação, inclusivamente, por meio da análise minudente dos aspectos relevantes dos regulamentos dos fundos para os quais serão destinados os recursos do RPPS.

A Origem esclarece suficientemente as questões relacionadas à autorização para as movimentações financeiras e aplicações dos recursos, inclusivamente no que toca à atuação do Comitê de Investimentos, tendo sido observada a Lei Complementar Municipal n.º 17/1993 e a Portaria MPS n.º 510/2011.

O pagamento de precatórios/requisitórios judiciais do Regime pela Prefeitura de Jales escora-se em entendimento do Tribunal de Justiça do Estado, sendo a questão relativa à ausência de reembolso das quantias despendidas pelo Município ocorrência a ser abordada nas Contas Municipais.

No caso, atendidos sempre os pressupostos legais, não há empecilho a que a Administração Direta arque com o passivo judicial da Autarquia, assim como inexiste impedimento à cobrança administrativa pelo Poder Executivo das quantias por ele desembolsadas.

Por fim, a demora havida no encaminhamento de dados ao Sistema Audesp não prejudicou os trabalhos de controle externo deste Tribunal de Contas, que, presentemente, adota autos específicos de acompanhamento de prazos, cujo injustificado descumprimento pode ensejar aplicação de multa aos responsáveis.

À derradeira, sublinhe-se que a obtenção pelo Município de Jales do Certificado de Regularidade Previdenciária é notícia alvissareira e que, portanto, deve ser ponderada. Contudo, tal ocorrência não obsta o juízo de irregularidade ora emitido.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, nos termos da Resolução n.^º 3/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGA-SE IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2018 do IMPSJ – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JALES**, com fundamento no artigo 33, III, “b” c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.^º 709/1993.

Se embrago, nos termos delineados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que:** a) em relação à evidenciação dos resultados obtidos com os investimentos no sistema contábil orçamentário, observe as orientações traçadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e o entendimento consolidado nesta Casa, espelhados no Comunicado SDG n.^º 30/2018; b) proceda à escorreita escrituração dos seus demonstrativos contábeis, sempre em consonância com o PCASP – *Plano de Contas Aplicado ao Setor Público* e o PCE – *Procedimentos Contábeis Específicos*, de sorte a que as inconsistências levantadas pelo órgão de fiscalização não mais se repitam; c) zele para que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial esteja escorado em “*demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal*” para o ente federativo, nos termos dos artigos 48, II c.c. o artigo 64, ambos da Portaria MF n.^º 464/2018; d) consolidadas as reformas previdenciárias aprovadas pelo Congresso Nacional e pela Assembleia Legislativa do Estado, apresente ao Executivo uma proposta de adequação das regras locais às aprovadas pelos legisladores federal e estadual; e e) previamente à tomada de decisão sobre investimentos, imponha redobrada cautela na destinação de recursos a fundos com taxas de administração acima da média praticada, inclusivamente, por meio da análise minudente dos aspectos relevantes dos seus regulamentos.

ORIENTA-SE a Unidade Gestora a adotar as providências necessárias ao recebimento de eventuais créditos de compensação previdenciária entre regimes próprios de previdência social, regulamentada pelo Decreto Federal n.^º 10.188/2019, de acordo com as exigências e os parâmetros fixados pelo referido diploma legal e os que vierem a ser expedidos pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.

Com fulcro no artigo 104, I, da retrocitada lei complementar paulista, APLICA-SE ao responsável, Senhor Cláudir Balestreiro, multa no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser paga, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta decisão e do recebimento do pertinente ofício de cobrança pelo agente apenado, em consonância com a Lei Estadual n.^º 11.077/2002, sob pena de inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado.

DÊ-SE conhecimento desta sentença à Prefeitura e à Câmara Municipal de Jales, a fim de que tenham inequívoco conhecimento do quanto nela analisado, decidido, determinado e orientado.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de julgamento e/ou apreciação por esta Corte de Contas.

FRISE-SE que, por tratar-se de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Casa, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que, certificado o trânsito em julgado:

- a) Notifique pessoalmente o responsável, Senhor Cláudir Balestreiro, a fim de que pague, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa que lhe foi cominada;
- b) Expeça, por meio de ofícios, cópias desta decisão aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Jales;
- c) Não tendo ocorrido o pagamento da multa aplicada, envide as providências necessárias à inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado.

2. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 24 de junho de 2020.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

[1] BGE 2011 (TC - 304/026/11 - DOE, em 29.08.2015): *Evitar divergências entre os registros contábeis e os dados informados ao Sistema Audesp.*

[2] O Balanço Orçamentário de 2018 previa um déficit de R\$ 1.150.000,00.

[3] De acordo com essa peça, o resultado orçamentário do exercício de 2019 foi superavitário em R\$ 6.064.977,77.

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC – 2.563/989/18.

ENTIDADE: IMPSJ – Instituto Municipal de Previdência de Jales.

MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2018.

RESPONSÁVEL: Sr. Claudir Balestreiro – Superintendente, à época.

INSTRUÇÃO: UR – 11 – Unidade Regional de Fernandópolis.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2018 do IMPSJ – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JALES**, com fundamento no artigo 33, III, “b” c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993. Se embrago, nos termos delineados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que:** a) **em relação à evidenciação dos resultados obtidos com os investimentos no sistema contábil orçamentário, observe as orientações traçadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e o entendimento consolidado nesta Casa, espelhados no Comunicado SDG n.º 30/2018;** b) proceda à escorreita escrituração dos seus demonstrativos contábeis, sempre em consonância com o **PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e o PCE – Procedimentos Contábeis Específicos**, de sorte a que as inconsistências levantadas pelo órgão de fiscalização não mais se repitam; c) zele para que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial esteja escorado em **“demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal”** para o ente federativo, nos termos dos artigos 48, II c.c. o artigo 64, ambos da Portaria MF n.º 464/2018; d) consolidadas as reformas previdenciárias aprovadas pelo Congresso Nacional e pela Assembleia Legislativa do Estado, apresente ao Executivo uma proposta de adequação das regras locais às aprovadas pelos legisladores federal e estadual; e e) previamente à tomada de decisão sobre investimentos, imponha redobrada cautela na destinação de recursos a fundos com taxas de administração acima da média praticada, inclusivamente, por meio da análise minudente dos aspectos relevantes dos seus regulamentos. **ORIENTA-SE a Unidade Gestora a adotar as providências necessárias ao recebimento de eventuais créditos de compensação previdenciária entre regimes próprios de previdência social, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 10.188/2019, de acordo com as exigências e os parâmetros fixados pelo referido diploma legal e os que vierem a ser expedidos pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia. Com fulcro no artigo 104, I, da retrocitada lei complementar paulista, APLICA-SE ao responsável, Senhor Cláudir Balestreiro, multa no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser paga, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta decisão e do recebimento do pertinente ofício de cobrança pelo agente apenado, em consonância com a Lei Estadual n.º 11.077/2002, sob pena de inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado.** DÊ-SE conhecimento desta sentença à Prefeitura e à Câmara Municipal de Jales, a fim de que tenham inequívoco conhecimento do quanto nela analisado, decidido, determinado e orientado. Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de julgamento e/ou apreciação por esta Corte de Contas. FRISE-SE que, por tratar-se de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Casa, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

G.A.S.W., em 24 de junho de 2020.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-IY7G-7WPV-5CJI-4G8G